

# PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



## Setor de Secretaria

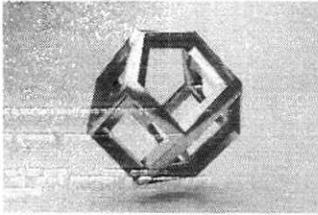
Protocolo 000000844 / 2024

DNS EMPREENDIMENTOS LTDA

*IMPUGNACAO*

ENCAMINHA IMPUGNACAO AO PROCESSO  
LICITATORIO DO PREGAO ELETRONICO Nº 008/2024

26/03/2024



DNS Empreendimentos  
CNPJ: 46.666.044/0001-56  
E-mail: comercialdns3@gmail.com  
Cont.: (35) 9 9849-4194

N.º 844/24  
RECEBIDA EM 26 DE 03 DE 24  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP

AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2024

PROC. ADM. N.º 0072/2024

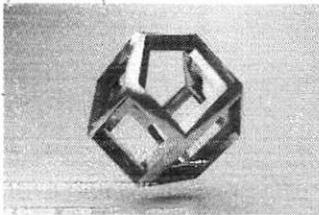
**DNS EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 46.666.044/0001-56, sediada na Rua José Bráulio Junqueira de Andrade, n.º 110, Bairro, vila Augusto Maciel, no Município de Cruzília - MG, neste ato devidamente representada por seus único sócio, Sr. Daniel Noronha da Silva, CPF n.º 115.129.156-02, vem por meio deste interpor a presente

## IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO

Face a inobservância do art. 48, III, da lei complementar 123/06 que regula o sistema de reserva de quotas para microempresas, e ao art. 41 da lei 14.133/21 exigências de marca específica por excesso de especificação.

Conforme o vislumbre, o presente instrumento convocatório encontra-se eivado de vícios que contrariam as normativas legais, posto que o artigo 48, inciso III da lei complementar 123/06 é claro quando ordena que na aquisição de objetos fungíveis, como do presente caso, seja reservada quota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado para empresas de pequeno porte. Então vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:



DNS Empreendimentos  
CNPJ: 46.666.044/0001-56  
E-mail: comercialdns3@gmail.com  
Cont.: (35) 9 9849-4194

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) **do objeto** para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Grifo nosso)

Neste interim, não há o que se discutir quanto ao imperativo normativo.

Para tanto, deve-se corrigir os itens da presente licitação para atender a legislação supracitada. Especialmente no que toca ao item 04 (quatro), pois ultrapassa o valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

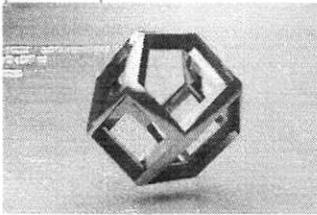
Quanto aos objetos dos itens 01 (um) e 04 (quatro), verifica-se excesso no descritivo tendente a induzir marca específica, o que é proibido pela lei 14.133/21, exceto nos casos transcritos nos incisos do art. 41 da lei. O que não é o caso, posto que não há justificativa explanada. Então vejamos o respectivo artigo e o julgado norteador da indagação.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;



DNS Empreendimentos  
CNPJ: 46.666.044/0001-56  
E-mail: comercialdns3@gmail.com  
Cont.: (35) 9 9849-4194

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

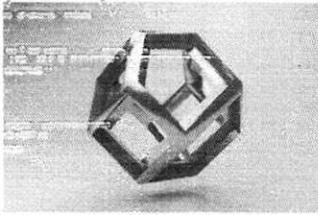
DENÚNCIA. LICITAÇÃO. INDICAÇÃO DE MARCA. REFERÊNCIA. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. JULGADA IMPROCEDENTE. É possível, em editais de licitação, a indicação de marca como referência, aceitando-se a oferta de outras marcas, de qualidade equivalente ou superior, desde que tecnicamente justificável. Primeira Câmara 34ª Sessão Ordinária – 13/11/2018

(TCE-MG - DEN: 997547, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 13/11/2018, Data de Publicação: 03/12/2018)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÕES ELETRÔNICOS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. DIRECIONAMENTO INDIRETO. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. A especificação do produto que restringe a participação nos certames somente seria autorizada mediante a apresentação de estudo técnico e objetivo que comprovasse a imprescindibilidade das especificações e que justificasse a exclusão de produtos semelhantes fabricados por marcas diversas, o que não ocorreu no caso dos autos. 2.O direcionamento indevido viola o princípio da isonomia. 3. Remessa necessária não provida.

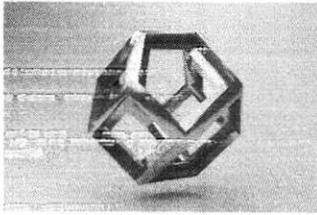
(TJ-AM - Remessa Necessária Cível: 06145792020178040001 AM 0614579-20.2017.8.04.0001, Relator: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 08/07/2020, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 10/07/2020)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA



DNS Empreendimentos  
CNPJ: 46.666.044/0001-56  
E-mail: comercialdns3@gmail.com  
Cont.: (35) 9 9849-4194

PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento *estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014*



DNS Empreendimentos  
CNPJ: 46.666.044/0001-56  
E-mail: comercialdns3@gmail.com  
Cont.: (35) 9 9849-4194

06  
f

(TCU 01980420148, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/11/2015)

Ante todo o exposto, a conjectura final é da realização de licitação temerária, o que deve ser evitado nos moldes da lei.

Ademais, requer a reforma do instrumento convocatório para delimitar quantia de 25% (vinte e cinco por cento) para empresas de pequeno porte para todos os itens licitados, bem como para o refazimento do descritivo dos itens fito a abrangência de mais marcas de mercado.

Nestes termos pede deferimento.

Cruzília, 26 de março de 2024.

DNS	Assinado de forma
EMPREENDIMENT	digital por DNS
OS	EMPREENDIMENTOS
LTDA:4666604400	LTDA:466660440001
0156	56

---

DNS Empreendimentos LTDA

46.666.044/0001-56